Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5029875-19.2026.4.04.7000/PR

AUTOR: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Busca a autora, já em liminar, decisão *"... para que a União Federal e seus órgãos, em especial o Ministério do Trabalho e Emprego e a Auditoria-Fiscal do Trabalho, se abstenham de: (a) exigir da Autora e das empresas da categoria econômica industrial paranaense por ela representada o cumprimento das obrigações decorrentes da expressão 'incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho', contida nos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1, na redação dada pela Portaria MTE n. 1.419/2024; (b) lavrar autos de infração, impor multas (NR-28) ou determinar interdições de atividade fundamentadas exclusivamente no descumprimento dos referidos itens; A.1) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não defira a tutela de urgência, requer a concessão de TUTELA DE EVIDÊNCIA (art. 311, II e IV, CPC), para suspensão da eficácia sancionatória dos itens impugnados; A.2) Também subsidiariamente, caso mantida a vigência formal dos itens, que seja suspensa exclusivamente a eficácia sancionatória, vedando autuações fundadas nos dispositivos impugnados até que sobrevenha densificação normativa e metodológica suficiente..."*, com final ratificação e declaração da nulidade parcial de dispositivos, inclusive com pedidos subsidiários.

Aponta custos imprevisíveis decorrentes das novas obrigações, advertindo que, no setor de indústria de seus federados, *"... sem parâmetro claro do que será exigido e cobrado, as empresas não conseguem planejar, contratar ou investir com segurança - e o risco de autuação arbitrária torna-se concreto e imediato..."*, historiando o marco regulatório do tema que envolveu a revisão da NR-1, que não tratava dos fatores de risco psicossociais, de modo que *"... a subseqüente inserção dos riscos psicossociais na Portaria 1.419/2024 ocorreu, portanto, integralmente à margem do processo regulatório legalmente exigido."*

Defende sua legitimidade ativa e passa a discorrer sobre a extrapolação do exercício do Poder Regulamentar, vez que *"... o exame sistemático dos quinze incisos do art. 200 demonstra que o legislador ordinário jamais incluiu os 'fatores de risco psicossociais' entre as matérias passíveis de regulamentação ministerial..."*, entendendo que o elenco do art. 200 é fechado, e não exemplificativo, por isso que *"... ao inserir os 'fatores de risco*

psicossociais' nos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1, o Ministério do Trabalho usurpou competência do Poder Legislativo, violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF) e o Princípio da Legalidade (art. 5º, II, CF)."

Entende que a Análise de Impacto Regulatório - AIR é condição de validade para a edição de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, conforme o art. 5º da Lei 13.874/19, sob pena de impossibilidade de avaliar custos com a contratação de psicólogos ocupacionais ou psiquiatras.

Discorre, ainda, sobre *"... a ausência de tipicidade administrativa mínima, incompatível com o exercício do poder sancionador do Estado..."*, passando à demonstração analítica das condutas dos itens da Portaria MTE nº 1.419/24 impugnados.

Prossegue para expor a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, pois *"... ante a ameaça de autuação sem parâmetro claro, as empresas são compelidas a coletar dados clínicos, históricos terapêuticos e prontuários psiquiátricos de seus trabalhadores como 'prova de conformidade'."*

Formula os pedidos descritos em inicial, juntando procuração e documentos.

Previamente cientificado o representante judicial da União (EVENTO 5), vieram aos autos a manifestação da União no EVENTO 13 defendendo *"... a inadequação da via processual eleita, na medida em que os contornos da demanda sugerem uma inconstitucionalidade da norma impugnada. Veja-se os pedidos inicias que demonstram a pretensão autoral de ver declarada, pela presente ação, uma inconstitucionalidade com efeitos erga omnes... da leitura da petição inicial, especialmente dos seu fundamentos jurídicos, observa-se pedido de exame da constitucionalidade de ato normativo com declaração de nulidade e fixação de interpretação conforme a Constituição em ação coletiva."*

Ainda, esclareceu que *"... a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1316, para tratar da inclusão dos fatores de risco psicossociais no GRO (NR-01)."*

Disse incabível a ação civil pública.

Apontou a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, presente a competência regulamentar da União, quem ratificou a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, e, ainda, precedeu a emissão da norma à discussão pública, entendendo que *"... a inserção da expressão fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho na Portaria MTE nº 1.419 de 2024 não constitui inovação substancial que exija nova AIR autônoma. Trata-se de explicitação de entendimento técnico já consolidado, uma vez que o gerenciamento de riscos ocupacionais já abrangia todos os perigos a que os trabalhadores pudessem estar expostos desde a vigência da NR-01 em janeiro de 2022."*

Defendeu a previsão legal das infrações e alegou que *"... a NR-01 não exige a coleta de dados de avaliação clínica individualizada ou prontuários psiquiátricos. O foco da norma é a gestão organizacional e a análise das condições de trabalho, visando mitigar perigos na fonte. O dever de proteção da empresa e a avaliação de riscos psicossociais estão voltados para a estrutura das tarefas e o ambiente coletivo, sem a necessidade de devassa na intimidade ou no acervo clínico individual dos trabalhadores."*

Por fim, esclareceu sobre as diligências que precedem a autuação.

Determinada diligência e aberta vista ao Ministério Público Federal (EVENTO 15), interveio a autora no EVENTO 20

O Ministério Público Federal peticionou no EVENTO 24, remetendo às razões da instituição na ação civil pública 501.4656-74.2026.403.6100 e defendendo a incompetência da Justiça Federal em favor da competência da Justiça do Trabalho.

Voltou a União a requerer no EVENTO 26.

É o breve relatório,

decido:

São várias as ações civis públicas semelhantes à presente, inclusive propostas pela própria Federação das Indústrias do Estado do Paraná, sempre a desafiar, no caso concreto, as delicadas questões processuais também aqui agitadas.

De logo, como óbices de primeira ordem, têm-se aqueles processuais afeiçoados aos pressupostos processuais e relacionados à competência e ao cabimento da ação civil pública, inclusive em conexão, ou não, com outras ações coletivas.

Quanto à competência, na ação civil pública nº 500.9141-18.2024.404.7000, também proposta pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná contra a União, a pretexto de suspender os efeitos do Decreto Presidencial nº 11.795/23, da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 3.714/23 e da Lei Federal nº 14.611/23, que cuidaram da obrigação de elaboração de Plano de Ação e outras iniciativas em relação à remuneração das empregadas, decidi:

"... Atento aos pedidos e fundamentos, é imperioso que se diga que a partir da Emenda Constitucional nº 45/04 houve inovação na redação do dispositivo que cuidou da competência da Justiça do Trabalho, sendo necessário nele residir para extrair as conseqüências quanto à competência desta Justiça Federal para o caso.

Dispõe a nova Carta, no que pertine:

> ***Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:***
>
> ***I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)***
>
> ***VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.***

Em face da natureza absoluta de toda competência constitucional, e em face da nova relação material que estrutura a competência da Justiça Especializada Trabalhista, há que se aprofundar no tema da competência, especialmente tendo em conta que a Jurisdição é a função estatal de resolver conflitos de interesses concorrentes, assegurando a ordem jurídica e a proteção dos interesses tutelados pela Lei, assim que a competência é a medida exata da jurisdição cometida ao órgão judicante, constituindo verdadeiro pressuposto jurídico de validade da relação processual, vez que somente dentro desses lindes pode exercitar o órgão a soberania estatal.

Veja-se que inúmeros tratadistas têm considerado que toda relação de trabalho está afeta à competência da Justiça do Trabalho, como Ilse Marcelina Bernardi Lora (A Nova Competência da Justiça do Trabalho, in Revista de Direito do Trabalho, 145/61), Estêvão Mallet (Apontamentos Sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004, in RP 126/40) e Alexandre Nery de Oliveira (A Reforma do Judiciário e a Alteração Competencial da Justiça do Trabalho, in Zênite, Informativo de Direito Administrativo e LRF, nº 47/1094), uma vez que traçou a Constituição critério objetivo ex ratione materiae, pelo que toda relação de trabalho, subordinada ou não, estaria entregue à Justiça do Trabalho.

É sempre preciso buscar interpretação constitucional sistemática para definição da competência.

Veja-se que a competência da Justiça Federal é intuitu personae e também absoluta, nos seguintes termos:

> ***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***
>
> ***I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)***

Excluem-se reciprocamente as competências, portanto.

*Vale mencionar os argumentos expostos pelo Ministro Celso de Mello na ADIN 492-1/DF, quando consignou que '**As relações litigiosas que a Justiça do Trabalho tem, agora, por competências, apreciar, são as de trabalho e não apenas as de emprego. Relações de trabalho são aquelas que vinculam o trabalhador e um tomador de serviços.***

Mas o trabalhador deve relacionar-se com aquele que se beneficia dos seus serviços por um contrato e não por outros meios estranhos à contratação, mormente por um estatuto, que estabelece um vínculo legal...'*, tudo em esforço exegético para definir o conceito de relação de trabalho, entendimento este que vem sendo aceito pela jurisprudência pátria, conforme Súmulas 97 e 137 do Superior Tribunal de Justiça.*

Após a Reforma promovida pela EC 45/04 ocorreu ampliação da competência da Justiça do Trabalho, como pacífico, não se distorcendo, contudo, o conceito de relação de trabalho, o qual deverá ser qualificado, ou seja, de caráter subordinado.

A subordinação, e aqui desnecessário aprofundar-se nas várias teses que cuidam do tema, deverá ser jurídica, subsistindo a marca da direção do trabalho a ser realizado por quem contrata, numa relação necessariamente contratual, portanto.

Do quanto exposto, de logo se nota que não poderia a Federação autora porpor Reclamatória Trabalhista, e não poderia porque os fundamentos e a pretensão não dizem com a relação entretida entre seus filiados e empregados, certo que a discriminação salarial é apenas o mote para a criação da Lei, de modo que com razão a autora ao defender que '... as questões ora vertidas não se fiam diretamente na relação de trabalho (entre empregador e empregado); mas, antes de tudo, em uma obrigação regulatória acessória (entre o Estado e o Indivíduo).'

*Ora, ensina Frederico Marques que '**... ação e pretensão se encontram ligadas no processo. Tanto isto é certo que, em várias normas do Código de Processo Civil, a pretensão emerge para: a) refletir-se na regulamentação da capacidade processual (art. 10); b) focalizar o objeto de casos de intervenção de terceiros (art. 63 e 70, I); e, sobretudo, c) <u>estabelecer bases relativamente à fixação da competência</u> (art. 88, I, 92, II, 94, 95 e 100), e dos casos de processo sumaríssimo (art. 275), através de qualificação do litígio ou do próprio ius acionis. Com base na pretensão é que se classificavam as ações, agrupando-as em ações reais e pessoais, mobiliárias e imobiliárias, e assim por diante. De conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, no processo de conhecimento, a pretensão contida no 'pedido, com suas especificações', (art. 282, IV) é que demarca a área do litígio a ser julgado (art. 264, 294, 459 e 460), tanto mais que é com elementos próprios da pretensão que se individualizam as ações (art. 301, § 1º). E, ao decidir, 'o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor' (art. 459), pedido esse em que a pretensão vem devidamente deduzida.'** Grifei. (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 13ª ed, p. 170), e, para o caso, é nítido que a relação que se discute não é de natureza trabalhista, senão que tem como pressuposto legislação inspirada em proteção a trabalhador e que se impõe ao empregador por ação do poder público.*

Ademais, tal como se demonstrou ao largo da presente ação, há precedentes da Justiça Federal cuidando do tema.

Logo, competente a Justiça Federal."

Vale dizer que ação individual proposta pela empresa com o mesmo propósito daquela acima citada foi remetida à Justiça do Trabalho por esse Juízo, conforme a decisão tomada na ação ordinária 501.2905-12.2024.404.7000, isso porque havia, efetivamente, a relação entre o empregador e o empregado na ação proposta pela empresa ante a aplicação da Lei que envolvia, no núcleo, a relação de emprego.

Aqui, consoante o relatado, o que se busca é o desvencilhamento, pelos associados, de exigências normativas, ou seja, o *"... cumprimento das obrigações decorrentes da expressão 'incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho', contida nos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1, na redação dada pela Portaria MTE n. 1.419/2024..."*, com todas as conseqüências inerentes, e isso porque há custos não dimensionados e imprevisíveis; houve a extrapolação do exercício do Poder Regulamentar, pois *"... o legislador ordinário jamais incluiu os 'fatores de risco psicossociais' entre as matérias passíveis de regulamentação ministerial..."*, com usurpação da competência legislativa; inexiste a prévia Análise de Impacto Regulatório - AIR, condição de validade para a edição de atos normativos de acordo com o art. 5º da Lei 13.874/19; além da ausência de tipicidade administrativa mínima e violação à Lei Geral de Proteção de Dados com a manutenção das exigências.

Tais fundamentos dialogam com a relação entretida entre as empresas federadas nesse Estado e a União, e não com os empregados das empresas federadas, malgrado o risco de violação à intimidade dos empregados com a potencial divulgação de dados protegidos.

Tenho, então, tal como na ação paradigma, que os pedidos e fundamentos autorizam o trâmite da presente ação civil pública perante a Justiça Federal.

Firmada a competência, impõe-se a discussão quanto ao cabimento da ação civil pública.

Não se despreza os desafios inerentes ao exercício da função legislativa, que basicamente buscando a inovar a ordem jurídica, nessa missão e valendo-se da ampla discricionariedade que só encontra limites na Constituição Federal, depara-se com os inúmeros "efeitos colaterais" decorrentes da nova Lei.

Tampouco se olvida os desafios da função executiva no momento de regulamentar os dispositivos, que notoriamente devem observar os limites impostos pelo art. 84, IV, da Constituição Federal e que, no Brasil, comportam-se nos limites dos meros Decretos de execução.

Relevantes os fundamentos manejados na presente inicial, aliás contemplados, ao menos provisoriamente, na ação civil pública 501.4656-74.2026.403.6100, que tramita na Justiça Federal de São Paulo, ao menos para essa fase não vejo relevância nos fundamentos formais trazidos pela União e pelo Ministério Público Federal.

A preocupação sobre o uso da ação civil pública como pretexto para a usurpação das competências do Supremo Tribunal Federal, exercitáveis apenas no bojo do controle concentrado de constitucionalidade, é constante no direito pátrio.

Na natural evolução quanto à ação aqui utilizada, tal questão tem desafiado os Tribunais, sendo que, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vale a menção às seguintes decisões, antagônicas:

> **ACP não é via adequada à obtenção da declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, de lei ou ato normativo, isso porque, pela identidade dos seus vereditos, haveria confusão com o objeto da ação direta de inconstitucionalidade, bem como usurpação da competência privativa do STF e dos Tribunais de Justiça, para fazer desaparecer o comando legal colidente com a Constituição Federal e Estaduais, respectivamente.** (AC nº 438.388-4/RS. 6ª Turma. DJU 12/05/9, p. 597. Rel. Juiz Carlos Sobrinho)

> (...) **a eventual procedência da ação não significa usurpação da competência do STF, tendo em vista que esta somente levará a aplicação no salário dos servidores atingidos do percentual de aumento que lhes fora inconstitucionalmente suprimido, não retirando do ordenamento jurídico qualquer norma legal.** (AC nº 401.025353-9/RS. 3ª Turma. DJU 25/12/98, p. 483. Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère)

Se a primeira exegese impediria ao Juiz de Direito a apreciação de qualquer inconstitucionalidade, praticamente anulando a jurisdição de primeiro grau e importando em uma grave concentração de competências no Supremo Tribunal Federal, tenho que é condizente com o tratamento constitucional e o regime de garantias conferidos aos direitos de tamanha envergadura quanto aqueles aqui em discussão a propositura da ação civil pública, porém desde que confie ao Magistrado de piso o controle difuso de constitucionalidade, tal como ressai do segundo precedente.

Nesses casos, pouco importa os efeitos da ação civil pública, já que esta não é da competência do Pretório Excelso, certo que inadmitir aos demais juízes a apreciação da constitucionalidade da norma no controle difuso importaria no esvaziamento da ação civil pública, praticamente a inutilizando como instrumento de defesa de direitos, gerando ainda o indesejado efeito de concentração de poderes no Supremo Tribunal Federal, órgão judicial que se veria assoberbado com tais questões.

Na verdade, existente ainda acesa discussão sobre se as ações coletivas podem, ou não, servir de corolário ao controle concentrado de constitucionalidade, quanto à ação civil pública realmente se tem admitido que a discussão sobre tema constitucional não usurpa campo restrito à defesa por outros remédidos constitucionais, especificamente pela via do mandado de injunção, e, de fato, a aparente insuperável contradição entre os efeitos da ação civil pública e os efeitos do controle da constitucionalidade na omissão já foi afastada, condicionalmente, pela Corte Superior, a quem cabe velar pela sua própria competência, como demonstro:

> **Cabível a ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia**

> **constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.** (RCL 1.733/SP, DJU de 01/12/00, Informativo 212/STF)**.**

Tal linha de argumento foi o mesmo utilizado no julgamento da RCL 19.662, onde o Supremo Tribunal Federal, por relatoria do Min. Celso de Mello, recordou que **"... o STF tem admitido a utilização da Ação Civil Pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do poder público, ainda que impugnados em face da própria Constituição Federal, desde que a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal..."**, mas inadmitiu a tentativa de subtrair, por via transversa, a competência da Corte Máxima no controle concentrado de constitucionalidade.

Esse continuou a ser o norte daquela Corte, valendo destacar o precedente segundo o qual:

> **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes (...)** (RE nº 595.213/PR- AgR, 1ª T. Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 18/12/17)

No caso em julgamento, tal como ressai do minucioso relatório, não está a autora apoiada, fundamentalmente, em princípios constitucionais que estariam a desautorizar as exigências das normas combatidas.

Remete a dispositivos pontuais da Portaria MTE 1.419/24 e adverte que *"... o exame sistemático dos quinze incisos do art. 200 demonstra que o legislador ordinário jamais incluiu os 'fatores de risco psicossociais' entre as matérias passíveis de regulamentação ministerial..."*, por isso que a inserção dos fatores de risco psicossociais acabou, violando a legalidade, por usurpar a competência do Legislativo a partir do art. 200 da CLT e 5º da Lei 13.874/19.

Sem que se discuta sobre os demais requisitos da ação civil pública, seja quanto aos elementos subjetivos, seja quanto ao alcance, o fato é que aqui se está diante de controle difuso de constitucionalidade e não diante de controle concentrado de constitucionalidade.

Ainda, admitida a ação civil pública para a discussão do tema aqui submetido, tenho seguidamente discorrido sobre a inexistência de um seguro "sistema processual das ações coletivas", diferentemente das *class action* do sistema da *common law*, mais evidenciado justamente no tema da litispendência por conexão entre ações coletivas.

Na verdade, a reunião de ações coletivas tem sido cogitada pela Corte Superior, e fundamentada basicamente em razões de "política judicial", como confessadamente ressai da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 47.731/DF, quando diz o Ministro relator que ***"... por uma questão puramente de política judiciária, de bom senso, de***

priorizar o interesse público, aqui afeiçoado ao bem comum, tenho por conveniente que seja definida a competência do Juízo Federal de Brasília...", certo então que é o pragmatismo que tem orientado a Corte, fato explicável ante a lacuna quanto ao específico tema da conexão e continência de ações coletivas.

Possível haver conexão, continência ou litispendência entre ações civis públicas e/ou ações coletivas, aplicando-se aos processos coletivos as mesmas regras do Código de Processo Civil, com peculiaridades, observada a Lei nº 8.078/90, sobretudo no que se refere à identidade de partes ativas (confira-se Hugo Nigro Mazzili, op. cit, p. 228; REsp nº 512.074, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/05 e CC nº 40.534, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/04, ambos procedentes do Superior Tribunal de Justiça), daí porque o sistema impede, de fato, a sobrevivência de um sem número de ações coletivas com o mesmíssimo objeto

No caso, ao menos para essa fase tenho por irretocável a advertência da autora quando esclarece que, quanto à ação civil pública 501.4656-74.2026.403.6100, *"... por expressa delimitação dos pedidos formulados pela autora Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIESP), somados à delimitação estatutária de sua representação, observa-se que a categoria industrial paranaense não é abrangida no âmbito dos autos nº 5014656- 74.2026.4.03.6100..."*, e, realmente, não autoriza o sistema a simples extensão da decisão tomada na anterior ação civil pública para substituídos ou representados em ação coletiva de outro Estado, tampouco a simples reunião das ações para prevenir decisões conflitantes.

Tradicionalmente não é essa a solução adotada, que, caso fosse a cabível, traria óbices intransponíveis à futura execução.

Por fim, não é possível ignorar que, no caso, os dispositivos aqui combatidos são objeto da ADPF 1.316/DF.

Regida a mencionada ação pela Lei 9.882/99, é ela cabível **"... quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição..."**, nos exatos termos do art. 1º, I, certo que nela se promove o controle da constitucionalidade.

Sem conclusão da ação de controle direto e concentrado da constitucionalidade da norma, de logo não se nota o óbice ao prosseguimento da ação que requer o controle incidental de constitucionalidade, especialmente porque não se encontra despacho do Min. Relator suspendendo o curso de ações nas instâncias inferiores, prática observada em determinados casos, como na recente ADIN 5.956/DF, assim que, sequer sendo o caso de acionamento da suspensão de que cogita o art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, cumpre prosseguir quanto à apreciação do mérito.

Têm sido comuns regulamentações de dispositivos legais desacompanhados da técnica jurídica, a colidir com dispositivos legais ou constitucionais.

Bastante antiga a discussão quanto ao alcance do Poder Regulamentar, tal como expus na ação 501.2905-12.2024.404.7000, onde, inclusive tratei sobre a exigência de empregadores fornecerem dados sensíveis relacionados aos seus empregados sob a perspectiva da Lei 13.709/18, inclusive quando violado dado concretamente (ver Daniel Bucar, in Administração Pública e Lei Geral de Proteção de Dados, in Lei Geral de Proteção de Dados, Caderno Especial nov/19, el. RT, Coordenação Carlos Affonso Souza e Outros, p. 153), o fato é que se a observância das regras de direito do trabalho desafiam a atuação dos órgãos fiscalizadores, tem o poder público avançado de modo indevido ao atribuir aos empregadores obrigações amplas e que têm o potencial de expor outros direitos individuais, aliás, como também marquei na referida ação 501.2905-12.2024.404.7000.

Pretendendo a Federação autora a proteção cautelar a partir dos questionamentos quanto aos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1, conforme a recente Portaria MTE n. 1.419/24, é relevante notar que tais dispositivos estão com a eficácia suspensa.

De fato, na ADPF 1.316/DF foi deferida a medida cautelar justamente quanto a tais normas, como segue:

> **75. Também fica suspensa, enquanto durar as tratativas conciliatórias, a eficácia de eventuais sanções que tenham sido aplicadas com fundamento nos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024), no que se refere a fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.**

A bem da verdade, o deferimento da cautelar veio concomitantemente à viabilização da tentativa de conciliação, com a própria suspensão do trâmite por 90 dias, porém não veio sem qualquer fundamento.

Constou, como causa de decidir:

"... 37. De fato, observando, em especial, os itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3, da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024) entendo que, ao menos em juízo perfunctório, se confirma a dúvida objetiva apontada pela requerente quanto às condutas que, por ação ou omissão dos empregadores, podem ser passíveis de sanção a ser aplicada pelo Poder Público.

38. Como visto, o item 1.5.3.1.4 incluiu os "fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho" expressamente no gerenciamento de riscos ocupacionais (GRO). Contudo, a inclusão de tais riscos não foi acompanhada da sua respectiva definição normativa, que somente se encontra alinhavada, em forma de orientação, no Guia de Informações sobre Fatores de Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho (...)

40. Do mesmo modo, ao estabelecer que "[a] organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação", o item 1.5.4.4.2.1 da NR-1 confere a cada empregador a

possibilidade de escolha dos métodos que serão utilizados para fins de enfrentamento aos riscos psicossociais relacionados ao trabalho. Sobre esse ponto, a única ressalva contida na NR-1 é que a metodologia eleita seja adequada ao risco ou à circunstância em avaliação.

41. Na sequência, o item 1.5.4.4.2.2 estabelece que os empregadores devem "detalhar em documento os critérios das gradações de severidade e de probabilidade, os níveis de risco, os critérios de classificação de riscos e de tomada de decisão utilizados no gerenciamento de riscos ocupacionais". Já o item 1.5.4.4.5.3 dispõe que "a avaliação de risco deve considerar as exigências da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas". Assim, novamente, a obrigação imposta na NR-1 é de detalhamento dos critérios adotados pelos empregadores seja para definição dos riscos (gradação de severidade, probabilidade, nível e classificação), seja para as medidas adotadas em relação a tais riscos (...)

44. Em que pese as justificativas apresentadas pela Presidência da República, penso que os argumentos elencados somente seriam válidos se os dispositivos impugnados pela CONFENEN tivessem caráter eminentemente orientador - isto é, se estabelecessem apenas standards para atuação das empresas.

45. Contudo, como critério para avaliação de condutas passíveis de sanção, a previsão de conceitos abertos, subjetivos e sem a devida clareza quanto às condutas (omissivas e comissivas) esperadas e as respectivas sanções aplicáveis em caso de descumprimento parecem, ao menos em sede cautelar, contrárias aos princípios da legalidade, da taxatividade, do devido processo legal e, especialmente, da segurança jurídica.

46. Ainda que os artigos 155, inciso I, e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1943) atribuam ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para dispor sobre normas regulamentares em matéria de segurança e medicina do trabalho, essa competência deve ser exercida em observância aos parâmetros estabelecidos na lei e na Constituição - em especial, no que se refere ao exercício do poder de polícia em matéria de fiscalização trabalhista (...)

48. Desse modo, especificamente em relação aos itens 1.5.3.1.4, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024), a ausência de critérios objetivos para a definição [a] do que seriam os "fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho"; [b] da metodologia de prevenção; bem como [c] dos critérios de identificação e de enfrentamento dos riscos psicossociais, não permite que os empregadores consigam estabelecer - de modo prévio, claro e objetivo - qual será a avaliação do Poder Público em relação às suas condutas (...)

56. Nesse sentido, também em relação ao item 1.5.3.2.1, a ausência de critérios objetivos para a definição de quando as medidas adotadas e os dados recolhidos pelos empregadores serão considerados suficientes, não permite que os empregadores consigam estabelecer - de modo prévio, claro e objetivo - qual será a avaliação do Poder Público em relação às suas condutas.

57. Por todo o exposto, acolhendo as razões apresentadas pela requerente, entendo que está configurado fumus boni iuris no que se refere à possibilidade de utilização do itens 1.5.3.1.4, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024) como fundamento para autuações, multas, notificações punitivas ou outras medidas coercitivas relacionadas a fatores de risco psicossociais."

Irrepreensíveis tais considerações, de fato apresentada a insuficiência na descrição dos tipos infracionais a partir da utilização de expressões genéricas que expõem os federados à atuação virtualmente incorreta ou desmedida da fiscalização trabalhista, acolho o pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender, em relação às empresas associadas à Federação autora, o cumprimento das ob rigações dos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1, até contra-ordem.

Cite-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **700020907943v18** e do código CRC **a5a4c147**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 22/07/2026, às 07:47:09
